



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11543.008203/99-18
SESSÃO DE : 14 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.781
RECURSO Nº : 130.229
RECORRENTE : MCKINLAY S/A.
RECORRIDA : DRF/FLORIANÓPOLIS/SC

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.
CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM
JULGADO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

No cálculo do valor a ser restituído ao Contribuinte devem ser inseridos os
expurgos inflacionários correspondentes. Precedentes do Primeiro Conselho de
Contribuintes e da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa
SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir
de 01/01/96

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro
Corintho Oliveira Machado que dava provimento parcial acolhendo o recurso apenas
com relação à taxa Selic.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MÉRCIA
HELENA TRAJANO D'AMORIM, DANIELE STROHMEYER GOMES, PAULO
ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E
ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE
BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional
ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 130.229
ACÓRDÃO Nº : 302-36.781
RECORRENTE : MCKINLAY S/A.
RECORRIDA : DRF/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e, consecutivamente, Pedidos de Compensação, referente a valores recolhidos no período de 11/10/1988 a 05/07/1989, a título de "quotas de contribuição ao IBC".

Referidos pedidos foram instruídos com os documentos exigidos pelas normas regulamentares da Secretaria da Receita Federal, com os comprovantes de recolhimentos e com a planilha demonstrativa do cálculo do crédito.

A decisão da DRF em Vitória/ES reconheceu o direito creditório do contribuinte, mas não aceitou a aplicação dos índices de correção monetária pleiteados, os quais decorrem dos expurgos inflacionários de diversos planos econômicos, bem como determinou fossem aplicados os juros SELIC somente até o trânsito em julgado da decisão judicial que declarou o indébito tributário, aplicando, tão-somente, a Norma Cosit 08/97, com base no Parecer SEORT nº 284/2003 (fls. 696 a 706) que levou em conta as considerações da Procuradoria da Fazenda Nacional - ES (fls. 687 a 689). Foi elaborada planilha de cálculo às fls. 690 a 695.

A autoridade supra mencionada considerou as Declarações de Compensação de fls. 02 a 06 e 497 a 514 consignando que elas devem submeter-se às prescrições do art. 24, da IN SRF nº 210, de 30/09/2002. Decidiu, ainda, que o crédito deverá receber os acréscimos dos juros SELIC, na forma dos arts. 39, § 4º da Lei nº 9.250/1995 e 38 da IN/SRF nº 210/2002, tendo como termo inicial o mês de jan/1996 até nov/1999 e a partir do trânsito em julgado, juros de mora, conforme art. 167, parágrafo único do CTN (1% ao mês não capitalizáveis).

No prosseguimento, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC manteve o decidido pela DRF, em aresto assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 11/10/1988 a 05/07/1989

Ementa: Repetição de indébito. Correção monetária.

Na devolução de indébito devem ser observados os índices fixados por decisão judicial transitada em julgado, ou, caso não abordados naquele âmbito (Poder Judiciário), aplicados os mesmo percentuais

RECURSO Nº : 130.229
ACÓRDÃO Nº : 302-36.781

de correção monetária adotados para cobrança de débitos fiscais em atraso.

TAXA SELIC

A partir do trânsito em julgado da ação de repetição de indébito não se aplica mais a taxa SELIC, mas sim juros de mora de 1% ao mês não capitalizáveis.

A r. decisão *a quo*, em sua fundamentação legal, destaca que a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997, não pode ser desconsiderada pelos julgadores das DRJ.

No recurso voluntário (fls. 906/935), as razões do pleito podem ser assim resumidas:

- I. o entendimento de todas as Turmas da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, acerca da sistemática de correção monetária de obrigações, é no sentido de que devem ser aplicados índices plenos para correção monetária do indébito tributário, afastando-se qualquer expurgo inflacionário a reduzi-los;
- II. os princípios da lealdade e moralidade administrativa exigem que os créditos dos sujeitos passivos tenham seus valores preservados até a sua efetiva utilização, sendo abominável que a administração tributária possa mutilar esse direito, não tendo, portanto, qualquer relevância indagações acerca de eventual "*ausência de determinação expressa na sentença sobre quais índices percentuais de correção monetária aplicar*";
- III. o direito à correção monetária do indébito é mais do que observância a qualquer regime legal, constituindo-se em verdadeira forma de evitar o enriquecimento sem causa; e que, portanto, a correção monetária tem por escopo, tão-somente, manter no tempo o valor real da moeda, sendo, fundamentalmente, mero mecanismo de manutenção do poder aquisitivo em face do processo inflacionário, o que, de fato, não gera acréscimo nenhum ao valor objeto do pedido de restituição e tampouco traduz sanção punitiva ao Erário;
- IV. explicam, um a um, os índices pleiteados e desatendidos pela decisão recorrida, demonstrando, por intermédio de inúmeros acórdãos da Corte Superior de Justiça e dos Conselhos de Contribuintes, a aplicação de referidos índices a casos idênticos de outros Contribuintes;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 130.229
ACÓRDÃO Nº : 302-36.781

- V. com relação ao cômputo da taxa SELIC somente no período compreendido entre o mês de janeiro de 1996 e a data do trânsito em julgado da decisão judicial, e, a partir daí, a aplicação de juros de mora conforme o artigo 167, parágrafo único, do CTN, alegam que, a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95, a restituição ou compensação de créditos tributários deve ser acrescida da taxa SELIC até a sua efetiva restituição;
- VI. alegam, ainda, que o direito à aplicação da Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento torna-se mais patente na medida em que se desvenda que a sentença que reconheceu o crédito em foco é anterior à Lei nº 9.250/95, visto que foi prolatada em 29 de março de 1994; e, por fim;
- VII. citam, novamente, diversos julgados acerca da matéria sendo eles dos Egrégios Conselhos de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

RECURSO Nº : 130.229
ACÓRDÃO Nº : 302-36.781

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o litígio se reporta à exclusão da aplicação dos índices de correção monetária que decorrem dos expurgos inflacionários e ao período sobre o qual devem ser aplicados os juros SELIC sobre o valor do crédito de que aqui se trata.

Nesse passo, no intuito de facilitar a redação do presente voto, cumpre apreciar, em primeiro lugar a questão da aplicação dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários.

De fato, curvando-se ao que fora relatado na decisão da DRF, posteriormente ratificada pela DRJ, a decisão judicial que reconheceu o direito creditório não tratou, especificamente, sobre cada um dos índices de correção monetária a serem aplicados sobre o crédito. Referido julgado determinou que os mesmos fossem atualizados em conformidade com a Súmula nº 46 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que determina correção plena.

Assim é que, conforme remansosa jurisprudência que citarei, os índices de correção monetária que reflitam a real desvalorização da moeda devem, necessariamente, compor a atualização do crédito.

A propósito, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em diversas oportunidades, convalidou a plena aplicação da correção monetária integral na Restituição/Compensação de indébitos tributários, aplicando-se, além do previsto na NE/COSIT/COSAR nº 08/97, todos os Expurgos Inflacionários extirpados da mesma. Nesse sentido, as ementas abaixo transcritas:

“CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - PRINCÍPIO DA MORALIDADE - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - STJ - 1990 - IPC - PRECEDENTES.

Na vigência de sistemática legal geral de correção monetária, a correção monetária de indébito tributário há de ser plena, mediante a aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, não se admitindo a adoção de índices inferiores expurgados, sob pena de afronta ao princípio da moralidade administrativa e de se permitir enriquecimento ilícito do Estado.”
(Acórdão CSRF/01-04.456)

RECURSO Nº : 130.229
ACÓRDÃO Nº : 302-36.781

“RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO A MAIOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO - ÍNDICE DE CORREÇÃO.

A devolução do tributo inconstitucionalmente exigido haverá de ser feita ao sujeito passivo sob os índices que melhor reflitam o poder de corrosão da moeda brasileira. A Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR não atende e não reflete a desvalorização da moeda no período por ela computado.”

(Acórdão CSRF/01- 04.673)

No Acórdão CSRF/01-04.456, supracitado, assim constou:

“Merece ser mantido o acórdão da colenda Terceira Câmara, não só pelos seus judiciosos fundamentos, mas outrossim pelo absoluto senso de justiça e respeito ao princípio da moralidade que dele emanam. Seu acerto é incontestável.

A matéria ventilada no presente recurso restringe-se à possibilidade de, em ambiente jurídico de plena vigência da sistemática de correção monetária de obrigações, utilizar-se índices plenos para correção monetária do indébito tributário, afastando-se qualquer expurgo inflacionário a reduzi-los.

O acórdão recorrido fulcrou-se na natureza da correção monetária, que não representa um aumento ou acréscimo, mas mera reposição, indicando que entender diversamente é possibilitar um enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

Deveras.

Dispõe o artigo 37 da Constituição Federal que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Com efeito, a dicção do citado artigo se traduz, indubitavelmente, em norma cogente para a Administração Pública, não podendo esta olvidar qualquer dos princípios por ele erigidos.

É justamente isso que aborda o Parecer da Advocacia Geral da União nº 01/96¹, citado no acórdão recorrido, da lavra do ilustre Consultor da União Mirtô Fraga, devidamente aprovado pelo

¹ DOU 17/01/96

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 130.229
ACÓRDÃO Nº : 302-36.781

Senhor Presidente da República, ao discorrer sobre correção monetária de indébito tributário antes do advento da Lei 8.383/91 (norma esta que instituiu a UFIR), sendo importante transcrever excertos seus:

“29. Na verdade, a correção monetária não constitui um ‘plus’ a exigir expressa previsão legal. É, antes, atualização da dívida (devolução da quantia indevidamente cobrada a título de tributo), decorrência natural da retenção indevida; constitui expressão atualizada do quantitativo devido.

30. O princípio da legalidade, no sentido amplo recomenda que o Poder Público conceda, administrativamente, a correção monetária de parcela a serem devolvidas, uma vez que foram indevidamente recolhidas a título de tributo, ainda que o pagamento (ou o recolhimento) indevido tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.383/91. E com ele, outro princípio: o da moralidade, que impede a todos, inclusive ao Estado, o enriquecimento sem causa, e que determina ao ‘beneficiário’ de uma norma o reconhecimento do mesmo dever em situação diversa.

...
Com a unanimidade absoluta dos Tribunais e Juizes decidindo no mesmo sentido, persistir a Administração em orientação diversa, sabendo que, se levada aos Tribunais, terá de reconhecer, porque existente, o direito invocado, é agir contra o interesse público; é desrespeitar o direito alheio, é valer-se de sua autoridade para, em benefício próprio, procrastinar a satisfação de direito de terceiros, procedimento incompatível com o bem público para cuja realização foi criada a sociedade estatal e da qual a Administração, como o próprio nome o diz, é a gestora. A Administração não deve, desnecessária e abusivamente, permitir que, com sua ação ou omissão, seja o Poder Judiciário assoberbado com causas cujo desfecho todos já conhecem. O acúmulo de ações dispensáveis ocasiona o emperramento da máquina judiciária, prejudica e retarda a prestação jurisdicional, provoca, enfim, pela demora no reconhecimento do direito, injustiças, pois, como, na célebre Oração aos Moços, disse Rui Barbosa, “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.” (edição da Casa de Rui Barbosa, Rio, 1956, p. 63). E, para isso, o Poder Público não deve e não pode contribuir...”

Com toda a certeza, conforme bem apontou o douto parecerista, receber um valor intrínseco de tributo indevido e devolvê-lo em

RECURSO Nº : 130.229
ACÓRDÃO Nº : 302-36.781

montante inferior é tanto imoral quanto ilegal. É o mesmo que receber um veículo e devolver tão-somente os pneus. Por isso impõe-se a correção plena, até mesmo porque não havia, até o advento da Lei nº 8.383/91, norma ou regime jurídico que estabelecesse regra em sentido contrário, a estabelecer índice menor expurgado.

...

Nesse passo, vale salientar, por certo, que a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 8/97 não tem altivez suficiente para ludibriar a integral correção do indébito, sob pena de se permitir que um ato de cunho interna corporis, sem publicidade oficial, transmude-se em verdadeira lei de correção monetária, o que seria absoluto absurdo. Dela só se pode extrair o reconhecimento do próprio fisco de que houve inflação a corroer o valor indevidamente recolhido, mais nada. E, em havendo inflação, a correção há de ser plena, sempre que vigente no sistema jurídico o instituto da correção monetária.

...

Por fim, é imperativo destacar a mansa e pacífica jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo:

“EDRESP 461463, PRIMEIRA TURMA, 03/12/2002:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de omissão na decisão embargada quanto à correção monetária a ser aplicada ao débito reconhecido, assim como aos juros de mora e aos ônus sucumbenciais.

2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. Pacífico na jurisprudência desta Corte o entendimento de que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

RECURSO Nº : 130.229
ACÓRDÃO Nº : 302-36.781

3. Este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, no período de março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91.”

“RESP 263535, SEGUNDA TURMA, 15/10/2002:

TRIBUTÁRIO – ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA – RESTITUIÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DA TR – IMPOSSIBILIDADE – ADIN 493-0 – INCLUSÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS – LEIS 8.177/91 E 8.383/91 – PRECEDENTES.

- Conforme orientação assentada pelo STF na ADIN 493-0, a TR não é índice de atualização da expressão monetária de débitos judiciais, porque não afere a variação do poder aquisitivo da moeda.

- A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se quanto à adoção do IPC como índice para correção monetária nos meses de março/90 a fevereiro/91; a partir da promulgação da Lei 8.177/91 vigora o INPC e, a partir de janeiro/92, a UFIR, na forma recomendada pela Lei 8.383/91.

- Recurso especial conhecido e provido “

“RESP 426698, PRIMEIRA TURMA, 13/08/2002:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - INPC - UFIR - RECURSO ESPECIAL – FALTA DE ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

RECURSO Nº : 130.229
ACÓRDÃO Nº : 302-36.781

No cálculo da correção monetária dos valores a serem compensados, o IPC é o índice a ser aplicado nos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991 e, a partir da promulgação da Lei 8.177/91, o INPC. No período de janeiro de 1992 a 31/12/95, os créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, sendo indevida a adoção do IGPM nos meses de julho a agosto de 1994.

Se os dispositivos legais apontados como malferidos não restaram versados na decisão recorrida, não cabe conhecer do recurso especial.

Não se configura violação ao artigo 535 do CPC, quando a decisão proferida, em sede de embargos de declaração, entremostra-se fundamentada o quantum satis, para formar o convencimento da Turma Julgadora a quo, inexistindo omissão a ser suprida.

Recurso do INSS a que se nega provimento e o da outra parte conhecido, em parte, mas improvido.”

“RESP 165945, SEGUNDA TURMA, 07/05/1998:

TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I - Na restituição dos recolhidos a maior a título de contribuição para o Finsocial, cuja exação foi considerada inconstitucional pelo STF (RE nº 150.764-1), aplicam-se à correção monetária os expurgos inflacionários.

II - Na correção monetária dos valores compensáveis, deve ser aplicado, no mês de janeiro de 1989, o índice de 42,72%, no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC, e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR.

III - Recurso conhecido e provido.”

Ex positis, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.”

Deve ser ressaltado que a Colenda Terceira Turma da Câmara Superior também acolheu, em decisão **unânime** e pelos mesmos fundamentos, a aplicação dos índices integrais de correção monetária, conforme o decidido no Acórdão CSRF/03-04.108, abaixo delineado:

RECURSO Nº : 130.229
ACÓRDÃO Nº : 302-36.781

- I. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. - Não atendidos, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial de Divergência interposto.
Recurso não conhecido.
- II. **RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**
No cálculo do valor a ser restituído ao Contribuinte devem ser inseridos os expurgos inflacionários correspondentes. Precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.
Provido o Recurso Especial do Contribuinte.

Ademais, na medida em que se aprecia os acórdãos abaixo ementados, tem-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. Aliás, o STJ assevera, inclusive, pela possibilidade de substituição de índices de correção monetária expressos ou não em decisão passada em julgado. Vejamos:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

2. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em consequência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

3. Destarte, acaso os índices se revelem inadequados, ou excessivos, é sempre franqueada à parte a via dos embargos por excesso de execução, tornando inservível a alegação de suposta violação à coisa julgada.

4. Precedentes da Corte.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.”
(grifos acrescidos)

RECURSO Nº : 130.229
ACÓRDÃO Nº : 302-36.781

(STJ - PRIMEIRA TURMA - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 437405/DF - Relator Min. LUIZ FUX - DJ 04/11/2002 PG:00165)

“CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO NO CÁLCULO.

É possível incluir índices inflacionários na conta de liquidação de sentença, a título de correção monetária, sem que isso venha a configurar violação à coisa julgada. Precedentes.

Recurso provido.”

(grifos acrescidos)

(STJ - QUINTA TURMA - RECURSO ESPECIAL 441680 / CE - Relator Min. FELIX FISCHER - DJ 04/11/2002 PG:00247)

“PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO tem, por via de ambiente jurisprudencial, fixado o entendimento de que, por a correção monetária não ser considerada acréscimo patrimonial, caracterizando a sua aplicação simples atualização do valor expresso na lide, por força do fenômeno inflacionário, há possibilidade de ser incluída de ofício na liquidação do julgado.

2 - Precedentes: REsp 9.359-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 8.5.91, v.u., DJU de 10/06/91, Idem: RTJ: 81/234, 84/564, 81/232, 81/315, 84/561, 84/1.038, 88/340, 103/1064, 115/796, 124/331; RT-STF 523/256; RT 124/331, conforme levantamento feito por Theotônio Negrão, pg. 1301, Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor, 27ª edição.

3 - Pedido rescisório improcedente.”

(grifos acrescidos)

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA 568/SP - Relator Min. JOSÉ DELGADO - DJ 15/03/1999 PG:00074)

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ART. 1.536, PARÁGRAFO 2º, DO CCB - SÚMULA 204/STJ - IPC DE JANEIRO/89.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 130.229
ACÓRDÃO Nº : 302-36.781

(...)

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ - QUINTA TURMA - RECURSO ESPECIAL 256704 / RN - Relator Min. JORGE SCARTEZZINI - DJ 19/02/2001 PG:00205)

Assim sendo, conclui-se que a restrição alegada pelos Órgãos Julgadores de Primeira Instância em relação aos índices de correção monetária pleiteados pelas Recorrentes mostra-se descabida, pois, conforme se verifica da jurisprudência Pátria, quer seja administrativa quer judicial, ao crédito que faz jus o Contribuinte devem ser aplicados os índices que reflitam a real inflação do período, ou seja, 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90) e 7,87% (maio/90).

Destarte, conclui-se que, para o fiel cumprimento do que foi efetivamente decidido pelo Poder Judiciário, deve a administração calcular o valor do crédito da recorrente, tomando por base a Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97, porém com a recomposição de seus índices para aplicação do IPC nos seguintes períodos e valores:

Período	Norma de Execução nº 08/97	Expurgo a ser Recomposto	Equação	Índice a ser Aplicado
Jan./89	0	42,72	1,0000 x 1,4272	42,72%
Fev./89	3,6%	6,31%	1,0360 x 1,0631	10,14%
Mar./90	41,28%	30,46%	1,4128 x 1,3046	84,32%
Abr./90	0	44,80%	1,0000 x 1,4480	44,80%
Mai./90	5,38%	2,36%	1,0538 x 1,0236	7,87%

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 130.229
ACÓRDÃO Nº : 302-36.781

Tecidas as considerações acerca dos expurgos cristalizados pelas remansosas jurisprudências administrativa e judiciária, convém asseverar que a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95, a restituição ou compensação de créditos tributários deve ser acrescida da taxa SELIC, conforme determina o referido dispositivo:

"§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Nessa vereda, dúvidas não restam de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que, a partir da Lei 9.250/95, o percentual a ser aplicado é o da Taxa SELIC, não havendo campo para aplicação do parágrafo único do artigo 161 do Código Tributário.

De igual forma, não há coerência em mesclar as duas taxas, aplicando-se SELIC a partir de 01/01/96 e 1% após o trânsito em julgado, conforme pretendido pela administração em seu cálculo.

Para justificar o entendimento do qual me valho no presente voto, seguem alguns dos inúmeros julgados do STJ que bem elucidam a questão:

"TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01/01/1996. RECURSO PROVIDO.

1. Os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Contudo, a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, os juros devem ser aplicados conforme a Taxa SELIC.

2. Recurso especial provido."

(STJ - PRIMEIRA TURMA - RECURSO ESPECIAL 431269/SP - Relator Min. JOSÉ DELGADO - DJ 21/10/2002 PG:00293)

RECURSO Nº : 130.229
ACÓRDÃO Nº : 302-36.781

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TAXA SELIC - PRECEDENTES.

1. Os valores recolhidos a título de FINSOCIAL são compensáveis com débitos da própria exação e da COFINS.
2. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.
3. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado (EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443).
4. Na correção monetária, em casos de compensação ou restituição, deve-se utilizar: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e, a partir de 01/01/96, a taxa SELIC.
5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/05/2003.
6. Jurisprudência da Corte que se firmou no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real.
7. Recurso especial da FAZENDA improvido e provido em parte o recurso da empresa.

(STJ – SEGUNDA TURMA - REsp nº 464.640 – PR ; Relatora Min. ELIANA CALMON; j. 27/5/2003; v.u. – DJ 09/06/2003 – PG. 00209)

“TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01/01/1996. RECURSO PROVIDO.

RECURSO Nº : 130.229
ACÓRDÃO Nº : 302-36.781

1. Os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Contudo, a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, os juros devem ser aplicados conforme a Taxa SELIC.

2. Recurso especial provido.”

(STJ - PRIMEIRA TURMA - RECURSO ESPECIAL 431269/SP - Relator Min. JOSÉ DELGADO - DJ 21/10/2002 PG:00293)

Para arrematar tal questionamento, segue, ainda, ementa de decisão prolatada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual compartilha do mesmo entendimento emanado do Judiciário:

COMPENSAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Não pode ser considerada cumprida decisão judicial que determina a correção de débitos tributários relativos a março, abril e maio de 1990 pelos índices do IPC, quando utilizada a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97. Essa norma não contempla os índices já pacificados pela jurisprudência que são: mar/90 84,32%, abr/90 44,80% e mai/90 7,87%.

COMPENSAÇÃO - JUROS - TAXA SELIC.

Os juros calculados com base na Taxa SELIC incidem, a partir de 01/01/96, sobre créditos decorrentes de pagamentos a maior que o devido, nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95.

(Acórdão 107-06.113)

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator